



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0001334-50.2012.815.0521

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Município de Alagoinha

Procurador : Marinaldo Bezerra Pontes

Apelada : Antônia Vilma Duarte Soares

Advogado : Eginaldes de Andrade Filho (OAB/PB nº 10.506)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO. PARTE VENCIDA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. VANTAGEM CONCEDIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM O CRÉDITO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PLEITO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

- Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada em cartório antes da vigência do novo CPC.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- A Assistência Judiciária Gratuita, quando deferida à parte, tem a sua eficácia para todas as instâncias e todos os atos do processo, alcançando também os recursos e as demais demandas decorrentes da relação jurídica germinal, inclusive

os incidentes dilatórios, as ações autônomas incidentais e eventual ação rescisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Pátrias.

- *“A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950.”* (STJ. EDcl na AR 4297 / CE. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. **J. em 22/11/2015**).

- O presente recurso, no que se refere ao pleito de compensação dos honorários advocatícios com o crédito do processo principal, não deve ser conhecido, tendo em vista que essa questão, por não ter sido arguida em primeiro grau, configura inovação recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Alagoinha**, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da Comarca de Alagoinha, às fls. 15/18, **que acolheu os Embargos à Execução** opostos em face de opostos em face de **Antônia Vilma Duarte Soares**, homologando os cálculos apresentados pelo embargante, ora apelante, **não condenando, contudo, o embargado em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária.**

Em suas razões recursais (fls. 20/25), o recorrente defende, em síntese, a possibilidade de condenação do recorrido quanto aos ônus sucumbenciais. Alega que é permitida a fixação do pagamento daqueles ao beneficiário da justiça gratuita. Sustenta, ainda, ser possível a compensação da verba honorária com o crédito do processo principal.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 28/29.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público no caso concreto (fls. 39/41).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Inicialmente, registro que a embargada possuía a gratuidade judiciária na ação originária, conforme se depreende dos termos dispostos na sentença de fls. 31/33, referente ao processo em apenso, de nº 052.2009.000452-5001. Ora, tal benefício se estende a todos os atos processuais e a todas as instâncias, sendo desnecessário um novo pleito, ainda que em Embargos à Execução.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º da Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

“Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

A jurisprudência pátria corrobora o intelecto acima delineado, senão vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. 1. O acórdão embargado, claro por seus próprios termos, reformou a sentença que julgara procedentes os embargos à execução (contra a fazenda pública) npu 0071421-14.2014.8.17.0001 apenas para aplicar a suspensão da exigibilidade da cobrança dos ônus da sucumbência ali fixados em desfavor das exequentes/embargadas. 2. Registrou-se primeiramente que, na apelação, as exequentes/ embargadas não se insurgiam contra o Decreto condenatório nos ônus da sucumbência, mas tão somente em face da falta de aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, com vistas à suspensão da exigibilidade da condenação em questão. 3. **Consignou-se, a seguir, que, nos autos da ação originária, houvera sido requerido e deferido o pedido de justiça gratuita, assinalando-se, ainda, que o benefício da gratuidade da justiça concedido initio litis, à luz das circunstâncias concretas das beneficiárias no momento em que formulado o correspondente pedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo.** 4. Nesse passo, anotou-se que a mera existência de um crédito a ser percebido no futuro (o crédito executado), principalmente por se tratar de crédito de natureza alimentar, não seria*

capaz de alterar a situação de miserabilidade declarada e reconhecida initio litis, pelo que não se constituiria fundamento suficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Ressaltou-se, por fim, que o momento adequado para a verificação da eventual modificação da situação de miserabilidade seria após a efetiva percepção do crédito pelas exequentes/embargantes, mediante análise in concreto da nova situação econômica das mesmas. Só então, uma vez verificado o desaparecimento dos motivos que justificaram a concessão do benefício da gratuidade da justiça, as exequentes/ embargantes não mais farão jus à suspensão da exigibilidade dos ônus da sucumbência. 6. Nesse panorama, não há que se falar em ausência de fundamentação no acórdão embargado. 7. Outrossim, verifica-se a conformidade do decisum recorrido com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, não se observando violação ao disposto no art. 13 da Lei nº 1.060/50 ou no art. 21 do cpc/1973. 8. Tem-se, assim, que as razões recursais apenas denotam o inconformismo do estado embargante com as conclusões do julgado, em sentido oposto aos seus interesses, e, bem assim, a pretensão de reexame da matéria já julgada, propósito a que não se presta a via aclaratória. 9. Aclaratórios conhecidos porém improvidos, à unanimidade. (TJPE; Rec. 0071421-14.2014.8.17.0001; Rel. Des. Francisco Bandeira de Mello; Julg. 08/09/2016; DJEPE 26/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO CELEBRADA. EXTINÇÃO NA FORMA DO ART. 794, II, DO CPC. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, VI, DO CPC). SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RETRATAÇÃO EXERCIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA ANULADA. ANÁLISE DA APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) **A Assistência Judiciária Gratuita, quando deferida a parte, a eficácia de sua concessão é extensiva para todas as instâncias e todos os atos do processo, alcançando também os recursos e as demais demandas decorrentes da relação jurídica germinal, inclusive os incidentes dilatórios, as ações autônomas incidentais e eventual ação rescisória. Precedentes do Superior Tribunal d Justiça. (...) (TJES; EDcl-AP 0001843-47.2009.8.08.0014; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Robson Luiz Albanez; Julg. 14/09/2015; DJES 17/09/2015)**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme relatório, trata-se de apelação do INSS (fls. 103/106) contra a sentença de fls. 94/97 do Juízo da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou parcialmente procedente o pedido em embargos de 23/06/2006 em face de execução de sentença em ação originária de 24/01/2004, sobre IRSM, suspendendo a execução da verba relativa a ônus sucumbenciais, com a concessão da justiça gratuita, contra o que se opõe o recorrente aduzindo, em síntese, que a parte teria condições de pagar os honorários

advocáticos, tendo em conta o valor que tem para receber. 2. Sobre a matéria, o TRF1 tem entendimento contrário à parte apelante, no seguinte sentido: “4. A concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita à parte no processo de conhecimento, nos termos da Lei n. 1.060/50, permanece válida enquanto estiverem presentes suas condições de hipossuficiência dentro do prazo prescricional, mesmo em sede de embargos à execução. 5. O fato de a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. (...)” (AC 0018803-55.2016.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 20/07/2016). 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 0020697-16.2006.4.01.3800; Rel. Juiz Fed. Conv. Grigório Carlos dos Santos; DJF1 08/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 1.060/50. REQUERIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMUNICABILIDADE. 1. Não há falar em acordo, quando o embargado reconhece o excesso de execução, mas em reconhecimento do pedido, que enseja a sua procedência e a conseqüente condenação do sucumbente nos respectivos ônus processuais. 2. Tendo o autor da execução requerido os benefícios da Lei n.º 1.060/50 em sede executiva, os ônus sucumbenciais decorrentes da procedência dos embargos à execução estão sujeitos ao pálio da justiça gratuita. 3. Recurso provido parcialmente. (TJMG; APCV 2681811-43.2008.8.13.0433; Montes Claros; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 27/01/2011; DJEMG 14/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Assistência Judiciária Gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo. (...) (STJ; AgRg-AREsp 600.900; Proc. 2014/0223399-4; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 08/09/2015)

Por conseguinte, o cerne da questão concentrar-se-á em aferir a possibilidade de condenação da parte vencida quanto ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Tal resposta encontra-se inserida no art. 12 da Lei nº 1.060/50, **legislação em vigor na data de publicação da sentença em cartório**, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da

sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.” (Art. 12 da Lei nº 1.060/50)

Portanto, pela leitura do referido dispositivo, aquele que se beneficia com a aludida vantagem não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, ficando a sua exigibilidade suspensa até que haja a cessação da conjuntura de hipossuficiência ou quando decorridos cinco anos.

Nesse sentido, trago à baila julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.” (STJ. EDcl na AR 4297 / CE. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. **J. em 22/11/2015). Grifei.**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50" (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, Dje de 21/11/2014).

2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que não ficou demonstrada a alteração da situação econômica do agravado que permitisse a execução dos honorários advocatícios. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no REsp 1413182 / AC. Rel. Min. Raul Araújo. **J. em 14/04/2015). Grifei.**

Dito isso, a condenação da embargada, ora apelada, quanto ao ônus sucumbencial, é medida que se impõe, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos da norma vigente à época.

Esta Corte de Justiça, inclusive, a Primeira Câmara Especializada Cível, **ao julgar casos idênticos**, com o mesmo objeto e causa de pedir, onde figura como apelante o Município de Alagoinha, assim decidiu:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PRETENSÃO RECURSAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO PELOS ÔNUS DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL COM O CRÉDITO DO PROCESSO PRINCIPAL. PLEITO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL. - A concessão de gratuidade judiciária não isenta a parte beneficiada de arcar com os honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, mas apenas suspende a exigibilidade desse encargo por até cinco anos. - "Ademais, nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça." (STJ; AgRg no AREsp 384.163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). - (...)." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013336520128150521, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 27-03-2018).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irrisignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). - A Assistência Judiciária Gratuita, quando deferida à parte, tem a sua eficácia para todas as instâncias e todos os atos do processo, alcançando também os recursos e as demais demandas decorrentes da relação jurídica germinal, inclusive os incidentes dilatórios, as ações autônomas incidentais e eventual ação rescisória. Precedentes do Superior Tribunal

*de Justiça e das Cortes Pátrias. - (...).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014750620118150521, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. JOSÉ RICARDO PORTO**, j. em 25-07-2017)*

Por fim, a pretensão recursal de compensação dessa verba sucumbencial com o crédito que a recorrida tem a receber no processo principal não deve ser conhecida, tendo em vista que, por não ter sido formulada em primeiro grau, configura verdadeira inovação recursal e não deve ser apreciada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, é o entendimento delineado pelo Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO DISTRITO FEDERAL. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM QUANTUM EXEQUENDO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Tratando-se de sentença em que não houve condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4º do artigo 20 da Lei Processual, justificando-se a majoração da aludida verba de sucumbência quando não observados os parâmetros expostos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

2. A pretensão de compensação dos honorários de sucumbência fixados nos Embargos à Execução em favor da parte executada, com os valores devidos no feito executivo, por constituir matéria que não foi objeto de discussão no primeiro grau de jurisdição, não pode ser examinada por ocasião do julgamento do recurso de apelação, sob pena de supressão de instância e violação da ampla defesa.

3. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.”
(Acórdão n.899496, 20120111340947APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 22/10/2015. Pág.: 215) – Destaquei!

Diante do exposto, **conheço parcialmente do apelo e, na parte conhecida, dou parcial provimento**, para condenar a parte embargada, ora vencida, ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, esses últimos na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a regra suspensiva de exigibilidade por ser o recorrido beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50, revogado pelo art. 98, §3º, NCPC).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16